

MENSAGEM Nº 017/2026
=====

Pirai, 27 de março de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores.

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 195/26

Rubrica [assinatura] Fls 02

Através da presente Mensagem, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, alternativa não nos resta, a não ser de vetar em sua integridade os Projetos de Leis nº 009/2026 e nº 010/2026, remetido ao Poder Executivo Municipal, através do ofício nº 065/2026, de 10 de março do ano vertente, que instituem a "Política de Atendimento Itinerante e Suporte Presencial ao Consumidor em Eventos de Interrupção Relevante e estabelece o regime de Sanções Substitutivas de Investimento Direto (PL nº 009/2026), e o "Programa de Proteção e Prioridade Vital aos Usuários Eletrodependentes, estabelece o Cadastro Municipal de Sobrevida, fixa protocolos de atendimentos emergenciais e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento (PL nº 010/2026).

Ínclitos Edis, no que se refere ao PL nº 009/2026, a Consultoria Jurídica do Município se pronunciou através do parecer nº 9/2026/PIR/PGM/CJM, consignando que à luz de uma análise de risco jurídico, a proposta apresenta elevada probabilidade de questionamento e invalidação, especialmente se for considerada a criação de sanções administrativas com o regime jurídico das concessões e a invasão da competência da União, opinando o Ilustre Consultor Jurídico pelo veto total do PL nº 009/2026.

Os apontamentos contidos no parecer da Consultoria Jurídica acima referenciado, também se aplicam a essência do PL nº 010/2026, pois se refere a concessionária de serviço público regida pela lei de concessões de competência da União.

A Consultoria Jurídica abordou de forma clara e concisa, os fundamentos do federalismo brasileiro e a repartição de competências, ressaltando que o problema surge quando a Câmara Municipal converte esse objetivo em comandos operacionais diretamente dirigidos à concessionária, impondo estrutura física, logística, pessoal, horário de funcionamento e cobertura territorial específica, passando a interferir diretamente na forma de execução de serviço concedido.



Ilustres Senhores, para corroborar com as razões de veto do PL nº 010/2026, é oportuno em primeiro lugar, mencionar as considerações da Secretaria Municipal de Saúde, que manifestou-se de forma desfavorável quanto à aprovação do projeto de lei em questão por entender que a proposta envolve tratamento de dados pessoais sensíveis, no âmbito da saúde, tornando necessária a adequação do projeto em questão à Lei Geral de Proteção de Dados – (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, fundamental para garantir a segurança e privacidade desses cidadãos.

Discorre a Secretaria Municipal de Saúde, que a função do cadastro objeto do presente projeto de lei, é de monitorar e priorizar o reabastecimento de energia elétrica para clientes que dependem de equipamentos elétricos para sobreviver.

Informações sobre saúde e dependência de aparelhos são considerados dados pessoais sensíveis a LGPD, exigindo proteção rigorosa e justificativa clara para sua coleta.

Outro ponto a ser destacado é de que o projeto de lei em questão invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo, ao instituir programas sem prévio planejamento e que geram despesas para o Município e pressupõe execução por parte da Administração Pública.

A criação de novos encargos, tanto no que refere ao PL nº 009/2026, quanto ao PL nº 010/2026, alteram a equação contratual originária das concessionárias, o que evidencia a impropriedade de inovação legislativa local sobre contratos submetidos a órbita federal.

Ilustres Vereadores, apesar da relevância das matérias contidas nos referidos Projetos de Leis (009 e 010/2026), com base nas ponderações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Consultoria Jurídica do Município, entendemos ser prudente decidir pelo veto total dos mesmos.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal atribuem ao Executivo a prerrogativa de iniciar leis que tratem de organização administrativa, serviços públicos e programas de governo.

A instituição dos Programas implicam custos, e os projetos não apresentam estimativa de impacto financeiro nem indicação da fonte de custeio,

contrariando o disposto no art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Tais considerações evidenciam vício de iniciativa bem como, de sua competência, autorizando o seu veto.

Destaque-se, ainda, que a inconstitucionalidade se torna ainda mais patente frente ao *Princípio da Razoabilidade*, pois determinados aspectos do Autógrafo de Lei vem em desencontro com ao princípio constitucional da separação dos poderes, quando há nítida interferência na atividade do Poder Executivo.

Isso porque os Autógrafos de Leis criam a obrigação de estabelecer novas atribuições além de interferir em atividade exclusiva de competência municipal, e federal.

Conforme já mencionado, não se discute a relevância dos temas, pelo contrário, porém os Projetos contém vício formal de iniciativa e insurgem sobre matéria da lei de concessões, tornando-os incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões expostas na presente Mensagem.

Assim, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto aos projetos, tendo como fundamento não só as considerações da Secretaria Municipal de Saúde, mas também, com base no parecer da Consultoria Jurídica, por se tratar de matéria de competência do Executivo e também da União, pois impõe, entre outras obrigações que insurgem da lei de concessões e da LGDP.

Essas, Senhor Presidente, Nobres Vereadores são as razões do Veto Total ora apresentado referentes aos PLs nº 009 e 010/2026, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar aos Ilustres Integrantes desta Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.



LUIZ FERNANDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Pirai
PIRAÍ – RJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

C.M.P. PIRAI-RJ

Processo nº 195/26

Rubrica  Fls 05

OFÍCIO Nº065/2026

Pirai, 10 de março de 2026.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo das Leis aprovadas na sessão do dia 09 de março do corrente ano, referente aos Projetos de Lei Nº 09, 10 e 14/2026, em que:

PL Nº 009/2026 - Institui a Política de Atendimento Itinerante e Suporte Presencial ao Consumidor em Eventos de Interrupção Relevante e estabelece o regime de Sanções Substitutivas de Investimento Direto.

PL Nº 010/2026 - Institui o Programa de Proteção e Prioridade Vital aos Usuários Eletrodependentes, estabelece o Cadastro Municipal de Sobrevida, fixa protocolos de atendimentos emergencial e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento.

PL Nº 014/2026 - Autoriza o Município de Pirai a contribuir com a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Rio de Janeiro - UNDIME -RJ, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Moacir Gonçalves da Rocha Júnior
- Presidente -

Exmo. Sr.

Luiz Fernando de Souza

DD. Prefeito Municipal de Pirai-RJ.



LEI Nº , de 09 de março de 2026.

"Institui a Política de Atendimento Itinerante e Suporte Presencial ao Consumidor em Eventos de Interrupção Relevante e estabelece o regime de Sanções Substitutivas de Investimento Direto."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

CAPÍTULO I – DO ATENDIMENTO PRESENCIAL EM EMERGÊNCIAS

Art. 1º. As concessionárias de serviços públicos que exerçam atividades no Município de Pirai, ficam obrigadas a estabelecer suporte presencial ao consumidor sempre que for caracterizado um Evento de Interrupção Relevante, conforme os critérios validados pelo Protocolo de Monitoramento Cooperativo.

Art. 2º. Ocorrida interrupção superior a 24 (vinte e quatro) horas, a concessionária é obrigada a deslocar uma Unidade Móvel de Atendimento ou instalar posto emergencial na localidade afetada.

§ 1º – A Unidade Móvel servirá como ponto de suporte informativo, registro de reclamações e fornecimento de atualizações sobre o tempo de restabelecimento do serviço.

§ 2º – O posto de atendimento deverá funcionar de forma ininterrupta ou em horários estendidos até que o serviço essencial seja integralmente normalizado na região atingida.

Art. 3º. O atendimento itinerante periódico deverá ser realizado em bairros e distritos afastados da sede do Município, visando a descentralização do suporte ao consumidor e a democratização do acesso à informação.



CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES SUBSTITUTIVAS DE INVESTIMENTO DIRETO

Art. 4º. A ausência de suporte presencial, a falta de prestação de informações claras durante a crise ou o descumprimento do cronograma itinerante sujeitará a concessionária à Sanção Substitutiva de Investimento Direto.

Art. 5º. A Sanção Substitutiva pela falha no atendimento e suporte consistirá na obrigação de realizar melhorias na infraestrutura municipal ou doação de bens, compreendendo, dentre outras ações:

I – Modernização tecnológica de unidades de atendimento ao cidadão e centros de convivência nos bairros afetados;

II – Instalação de pontos de conectividade gratuita (Wi-Fi Público) e carregamento de dispositivos em praças e locais estratégicos;

III – Implementação de projetos de sustentabilidade e eficiência energética em prédios de uso comunitário;

IV – Patrocínio de projetos sociais, educacionais ou culturais voltados especificamente à comunidade prejudicada pela falha do serviço.

Art. 6º. A definição do investimento será estabelecida pelo Poder Executivo, observando-se como critérios de proporcionalidade e parametrização:

I – A extensão do dano social e o número de consumidores deixados sem suporte presencial;

II – A duração da interrupção e a ausência de transparência nas informações prestadas;

III – O histórico de reincidência da concessionária em negligenciar o atendimento em localidades periféricas ou distritos;



IV – A capacidade econômica da concessionária e a gravidade do descumprimento.

CAPÍTULO III – DA INTEGRAÇÃO E EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 7º. A aplicação das sanções previstas nesta Lei dar-se-á de forma integrada ao regime estabelecido no Protocolo de Monitoramento Cooperativo, garantindo que a reparação seja direcionada, prioritariamente, à localidade onde o atendimento foi negligenciado.

Art. 8º. A execução do investimento substitutivo deverá observar cronograma pactuado com o Município, pautado pela urgência do benefício e complexidade técnica.

Parágrafo Único: O atraso injustificado na execução sujeitará a concessionária ao bloqueio administrativo de novas autorizações de intervenção em vias públicas para obras de expansão, conforme diretrizes de proteção ao consumidor.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 09 de março de 2026.

Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente



LEI Nº , de 09 de março de 2026.

"Institui o Programa de Proteção e Prioridade Vital aos Usuários Eletrodependentes, estabelece o Cadastro Municipal de Sobrevida, fixa protocolos de atendimento emergencial e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

APROVA:

CAPÍTULO I – DO CADASTRO E DA PRIORIDADE VITAL

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro Municipal de Usuários Eletrodependentes, destinado ao registro de pessoas que dependam de equipamentos de autonomia limitada para a preservação da vida (ventiladores pulmonares, concentradores de oxigênio, entre outros).

Art. 2º. As concessionárias de energia elétrica que prestem serviços no Município de Pirai, ficam obrigadas a conferir Prioridade Zero de Restabelecimento às unidades consumidoras cadastradas, devendo o serviço ser normalizado em precedência a qualquer outra unidade residencial comum.

Art. 3º. Ocorrendo interrupção programada ou Evento de Interrupção Relevante, conforme os critérios validados pelo Protocolo de Monitoramento Cooperativo, a concessionária deverá:



I – Notificar o usuário cadastrado com antecedência mínima de 48 horas em caso de desligamento programado;

II – Disponibilizar, de forma imediata e gratuita, fonte alternativa de energia (geradores ou baterias de suporte) caso a interrupção não programada ultrapasse 2 (duas) horas;

III – Custear a remoção e estadia em unidade de saúde adequada caso não seja possível o suporte energético no local.

CAPÍTULO II – DAS SANÇÕES SUBSTITUTIVAS DE INVESTIMENTO DIRETO

Art. 4º. A violação da "Prioridade Zero" ou a falha no suporte emergencial ao eletrodependente sujeitará a concessionária à Sanção Substitutiva de Investimento Direto, de caráter gravíssimo.

Art. 5º. A Sanção Substitutiva pela falha na proteção vital consistirá na obrigação de realizar melhorias na infraestrutura municipal ou doação de bens, compreendendo, dentre outras ações:

I – Aquisição e doação de geradores portáteis e concentradores de oxigênio para o banco de equipamentos da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Instalação de sistemas de microgeração solar e armazenamento de energia em residências de usuários cadastrados em situação de vulnerabilidade social;

III – Financiamento de programas de capacitação para equipes de emergência e familiares sobre protocolos de sobrevida.

Art. 6º. A definição do investimento será estabelecida pelo Poder Executivo, observando-se como critérios de proporcionalidade e parametrização:

I – A natureza vital do risco, considerando a dependência tecnológica do usuário afetado;



II – O tempo de exposição ao perigo decorrente da demora no restabelecimento ou suporte;

III – O histórico de reincidência da concessionária em ignorar os protocolos de prioridade vital;

IV – A capacidade econômica da concessionária e a gravidade do dano.

CAPÍTULO III – DA HARMONIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Os dados do Cadastro de Eletrodependentes deverão ser integrados ao fluxo de informações previsto no Protocolo de Monitoramento Cooperativo, garantindo que o Município acompanhe em tempo real a situação energética dessas unidades.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pirai, 09 de março de 2026.


Moacir Gonçalves da Rocha Junior
Presidente



Prefeitura Municipal de Pirai
Procuradoria Geral do Município

C.M.P. PIRAI-RJ.

Processo nº 195/26

Rubrica 11 Fls 12

PARECER Nº 9/2026/PIR/PGM/CJM
PROCESSO Nº PIR-020204/001156/2026
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI

SINOPSE

Análise de Projeto de Lei originário do Poder Legislativo que estabelece obrigações às concessionárias de serviço público quanto ao atendimento presencial e itinerante em casos de interrupção de serviços, além de prever sanções e outras medidas.

I - Fundamentos do federalismo brasileiro e a repartição de competências

O federalismo brasileiro, estruturado na Constituição de 1988, caracteriza-se por uma repartição complexa e multidimensional de competências que busca equilibrar a unidade nacional com a autonomia dos entes subnacionais. No cerne da discussão jurídica contemporânea, encontra-se a tensão entre a competência privativa da União e de outros entes para explorar e legislar sobre serviços e a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e proteção ao consumidor. O Projeto de Lei nº 009/2026, originado na Câmara Municipal de Pirai, representa exemplo paradigmático dessa zona de atrito normativo ao impor obrigações específicas às concessionárias de serviços públicos, inclusive federais, notadamente no que tange ao atendimento presencial.

A arquitetura constitucional estabelece, no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, enquanto o artigo 22, inciso IV, lhe reserva a competência legislativa privativa sobre energia. Já o artigo 30, incisos I e II, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Esse desenho demonstra que a autonomia municipal não é uma cláusula genérica de expansão normativa, mas uma competência funcionalmente delimitada pelo próprio texto constitucional. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que o interesse local não é interesse exclusivo do Município, mas aquele que predominantemente o afeta, em comparação com o interesse do Estado e da União.

A delimitação do que constitui “interesse local” em face de um serviço de abrangência nacional e regulado por agência federal ou estadual é, portanto, o ponto de inflexão em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atua para preservar a coerência do pacto federativo. O STF tem afirmado que a competência da União para legislar sobre energia elétrica afasta intervenções normativas locais que, sob a aparência de proteção do consumidor, alterem as condições de prestação do serviço concedido. No julgamento da ADI 5868, a Corte reafirmou que a disciplina das concessionárias de energia elétrica se insere na competência normativa federal, justamente para evitar a fragmentação regulatória e a quebra de uniformidade do setor.

O entendimento consolidado da Suprema Corte indica que, embora os entes subnacionais possuam espaço normativo em matéria de proteção ao consumidor, essa competência não é absoluta quando colide com o núcleo da prestação do serviço público federal. A interferência de leis municipais no regime jurídico das concessionárias, especialmente quando criam obrigações de fazer que impactam o custo operacional e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, tende a ser qualificada como invasão da competência da União ou de entes reguladores.

Na mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que a concessão de serviço público é instituto submetido a regime jurídico próprio, definido pelo poder concedente, e que o concessionário se vincula às

- condições legais e contratuais previamente estabelecidas. A concessão é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega a execução de serviço público ao particular, que o executa em seu próprio nome, por sua conta e risco. Se a execução se dá dentro de um regime contratual previamente definido, não cabe ao Município introduzir obrigações novas, permanentes e onerosas fora do ambiente constitucionalmente competente para tanto. Ao mesmo tempo, é certo que existe competência municipal para disciplinar aspectos relacionados ao direito do consumidor.

II - O Projeto de Lei nº 009/2026: atendimento itinerante e suporte presencial em situações de emergência

O Projeto de Lei nº 009/2026 propõe instituir a “Política de Atendimento Itinerante e Suporte Presencial ao Consumidor em Eventos de Interrupção Relevante”. A norma estabelece a obrigatoriedade de as concessionárias deslocarem unidades móveis de atendimento ou instalarem postos emergenciais em localidades afetadas por interrupções de serviço superiores a 24 horas.

A finalidade protetiva é compreensível e dialoga com os princípios da continuidade do serviço público e da adequada informação ao usuário. A questão central reside, contudo, na obrigatoriedade imposta, pois, se fosse estruturada mediante mecanismos consensuais, como protocolo cooperativo, a controvérsia jurídica seria atenuada.

Sob a ótica jurídica, o problema surge quando a Câmara Municipal converte esse objetivo em comandos operacionais diretamente dirigidos à concessionária, impondo estrutura física, logística, pessoal, horário de funcionamento e cobertura territorial específica. Nesse ponto, a norma deixa de atuar no plano da orientação política local e passa a interferir diretamente na forma de execução do serviço concedido, matéria inserida no regime federal de concessão e na regulação das agências competentes.

A obrigatoriedade de funcionamento ininterrupto ou em horários estendidos, bem como o atendimento itinerante periódico, traduz custos operacionais não necessariamente previstos no contrato de concessão. No direito das concessões, a alteração superveniente das obrigações impacta a matriz de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Como destaca Marçal Justen Filho, o equilíbrio econômico-financeiro consiste na relação original entre encargos assumidos e vantagens auferidas pelo contratado.

Assim, a criação de encargos novos e permanentes por lei municipal altera a equação contratual originária, o que evidencia a impropriedade de inovação legislativa local sobre contratos submetidos à órbita federal.

A tutela do consumidor, por si só, não autoriza a criação de deveres operacionais estranhos ao regime setorial federal. Não é a finalidade da norma que define sua constitucionalidade, mas a compatibilidade do meio normativo com a repartição constitucional de competências.

III - O problema do protocolo de monitoramento cooperativo e das estruturas paralelas

A criação de um “Protocolo de Monitoramento Cooperativo” sugere a instituição de um mecanismo local de controle técnico paralelo à estrutura regulatória federal. Ainda que a nomenclatura indique cooperação, o conteúdo revela a imposição de deveres de acompanhamento e conformação operacional da concessionária.

Em se tratando de serviços regulados, como energia, a disciplina técnica da prestação integra o campo normativo da União e das agências reguladoras. Assim, não cabe ao Município instituir regime autônomo de exigências técnicas.

IV - Da previsão de sanções e sua inadequação jurídica

O ponto mais sensível do projeto é a previsão de sanções consistentes na imposição de investimentos, cuja aplicação ficaria a cargo do Poder Executivo. Tal previsão revela inadequada conformação do regime sancionatório, com violação aos princípios da legalidade, determinabilidade e proporcionalidade.

As sanções administrativas no âmbito do direito do consumidor tradicionalmente consistem em multas, decorrentes do poder de polícia. A substituição por obrigações de investimento gera insegurança jurídica e fragiliza a coercitividade da norma, sobretudo porque as concessionárias não se submetem à competência municipal nesse campo.

Além disso, a previsão de vedação de intervenções no município como sanção mostra-se ainda mais problemática, por comprometer a continuidade do serviço, a manutenção da infraestrutura e o cronograma de investimentos, afetando diretamente a coletividade.

V - Vício de iniciativa e recomendação de veto total

A recomendação técnica mais segura é o veto total ao projeto. Embora haja mérito social, a proposição padece de vícios estruturais.

Há fundamentos para sustentar vício de iniciativa, na medida em que o projeto ultrapassa a enunciação de diretrizes e ingressa na esfera de gestão administrativa e regulatória. Além disso, verifica-se invasão da competência da União para dispor sobre energia elétrica e sobre o regime jurídico das concessões.

O veto parcial não se mostra adequado, pois não afastaria o núcleo de inconstitucionalidade. A manutenção de qualquer parte relevante do projeto preservaria a invalidade jurídica da norma.

CONCLUSÃO

A matéria não é pacífica na jurisprudência, havendo oscilação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, à luz de uma análise de risco jurídico, a proposta apresenta elevada probabilidade de questionamento e invalidação.

Diante disso, considerando especialmente a criação de sanções incompatíveis com o regime jurídico das concessões e a invasão de competência da União, a recomendação técnica é pelo veto total do Projeto de Lei nº 009/2026.

Embora o projeto possua relevante finalidade social, seus vícios estruturais, especialmente no tocante à conversão de sanções em investimentos, comprometem sua validade e eficácia, tornando inviável sua manutenção, ainda que mediante veto parcial.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Caetano Júnior, Procurador**, em 18/03/2026, às 16:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01132366** e o código CRC **0943EC00**.



Prefeitura Municipal de Pirai
Secretaria Municipal de Saúde

C.M.P. PIRAI-RJ
Processo nº 195/26
Rubrica *[assinatura]* Fls 15

Ofício - NI PIR/SMS/GABSMS Nº163/2026

Pirai, na data da assinatura

Assunto: Projeto de Lei nº 010/2026

Ref.: Processo Nº PIR-020204/001156/2026

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Fernando de Souza
DD. Prefeito de Pirai
Nesta**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, as considerações técnicas desta Secretaria de Saúde, no que diz respeito à sanção ou não do Projeto de Lei nº 010/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelas razões a seguir elencadas.

O referido projeto dispõe sobre o Programa de Proteção e Prioridade Vital aos Usuários Eletrodependentes, estabelece o cadastro municipal de sobrevivência, fixa protocolos de atendimento emergencial e dispõe sobre sanções substitutivas de investimento.

Inicialmente, é importante destacar que a criação de um **Cadastro Municipal de Usuários Eletrodependentes** envolve o tratamento de dados pessoais sensíveis, no âmbito da saúde, tornando necessária a adequação do projeto em questão à **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018**, fundamental para garantir a segurança e a privacidade desses cidadãos.

A finalidade deste cadastro é monitorar e priorizar o reabastecimento de energia elétrica para clientes que dependem de equipamentos elétricos para sobreviver. Informações sobre saúde e dependência de aparelhos são considerados dados pessoais sensíveis pela LGPD, exigindo proteção rigorosa e justificativa clara para sua coleta.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Programa de Atenção Domiciliar possui cadastro dos pacientes eletrodependentes residentes no território do Município, entretanto, tal cadastro serve única e exclusivamente para monitorar a assistência à saúde, no âmbito das competências do Sistema Único de Saúde.

O compartilhamento de dados pessoais sensíveis pressupõe medidas de segurança técnicas e administrativas para proteger tais dados contra acessos não autorizados, de modo que, a troca de informações deve seguir protocolos de segurança para evitar vazamentos, e garantir que os dados sejam utilizados estritamente para segurança e gestão de emergências no sistema elétrico, sendo proibido o uso para fins comerciais ou marketing direto, dentre outros.

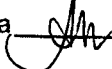
Assim, entendemos que o Projeto de Lei deva estabelecer obrigação direta à Concessionária de Energia Elétrica para efetuar seu próprio cadastro de **Usuários Eletrodependentes**, fato este que impõe veto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 010 de 2026.

Sendo o que se oferece para o momento, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

C.M.P. PIRAI-RJ

Processo nº 195/26

Rubrica  Fls 16

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Conceição de Souza Rocha, Secretária Municipal**, em 19/03/2026, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01165901** e o código CRC **80FFD8B3**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº PIR-020204/001156/2026

SEI nº 01165901

Rua Moacyr Barbosa nº 73, - Bairro Centro, Pirai/RJ, CEP 27175-000
Telefone: